SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3182176 - SP (2026/0063217-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	JAYME SOUZA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	JOSIANE RAQUEL DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MAGNO APARECIDO ARAUJO - SP406905
AGRAVADO	:	MARIA DE LOURDES DIAS PINTO
ADVOGADA	:	TARCILA COUTINHO DE SOUSA OLIVEIRA - SP347919

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA. INTERDITO PROIBITÓRIO. POSSE INJUSTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. AFERIÇÃO DA PROPRIEDADE. INVIÁVEL.

1. A alteração das conclusões do Tribunal de origem acerca da comprovação dos requisitos para a proteção possessória e a definição da melhor posse demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, como regra, em ação possessória não se discute a titularidade do imóvel, sendo inviável discutir a propriedade.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA61269679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 27/10/2026 14:41:45
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 09866086-ab42-44f0-a178-7682cced8daf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3182176 - SP (2026/0063217-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	JAYME SOUZA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	JOSIANE RAQUEL DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MAGNO APARECIDO ARAUJO - SP406905
AGRAVADO	:	MARIA DE LOURDES DIAS PINTO
ADVOGADA	:	TARCILA COUTINHO DE SOUSA OLIVEIRA - SP347919

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA. INTERDITO PROIBITÓRIO. POSSE INJUSTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. AFERIÇÃO DA PROPRIEDADE. INVIÁVEL.
1. A alteração das conclusões do Tribunal de origem acerca da comprovação dos requisitos para a proteção possessória e a definição da melhor posse demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, como regra, em ação possessória não se discute a titularidade do imóvel, sendo inviável discutir a propriedade.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno em agravo em recurso especial interposto por JAYME SOUZA DE OLIVEIRA e JOSIANE RAQUEL DE SOUZA OLIVEIRA contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial pela aplicação da Súmula nº 7/STJ (e-STJ fls. 792/796).

Em suas razões (e-STJ fls. 800/806), a parte agravante sustenta que *"a resolução da controvérsia não exige qualquer incursão nas provas, mas tão somente a revaloração jurídica de fatos incontroversos que já foram expressamente delineados no acórdão do TJSP"*.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 740/747).

Não houve impugnação (e-STJ fl. 810).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Documento eletrônico VDA60464960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/09/2026 16:09:50
Código de Controle do Documento: 4b43574c-28d1-4104-9334-e9da3a5f3be6

De fato, ao manter a sentença que reconheceu a posse à agravada, o Tribunal de origem o fez com base nos fatos e nas provas constantes dos autos, consignando que *"a autora logrou comprovar, tal como lhe competia, a teor dos artigos 373, inciso I e 561, I e II e 567, do novo Código de Processo Civil, a sua posse e o justo receio de ser molestada em sua posse."* (e-STJ fl. 735).

Alterar a referida conclusão esbarraria no óbice da Súmula nº 7/STJ, visto que seria necessária a análise dos documentos acostados aos autos e das circunstâncias concretas do caso.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. REAIS. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. INTERDITO PROIBITÓRIO.*
> *REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO EM GRAU RECURSAL. LIMITES LEGAIS OBSERVADOS. MODIFICAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.*
> *1. Não viola os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.*
> *2.* ***A alteração das conclusões do Tribunal de origem acerca da comprovação dos requisitos para a proteção possessória e a definição da melhor posse demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.***
> *3. A majoração dos honorários recursais de 15% (quinze por cento) para 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa pelo Tribunal de origem está em conformidade com os limites estabelecidos nos §§ 2º e 11 do art. 85 do Código de Processo Civil.*
> *4. Rever o percentual dos honorários advocatícios fixados demandaria o reexame do contexto fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula nº 7/STJ, salvo quando o valor se mostrar irrisório ou exorbitante, hipóteses não verificadas no caso concreto.*
> *5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial, nessa extensão, negar-lhe provimento."* (Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2026, DJEN 21/05/2026 - grifou-se)

Ademais, conforme a jurisprudência do STJ, a questão relativa aos recorrentes serem os proprietários do imóvel não é relevante no caso, além de que tal análise também exigiria a revolvimento fático-probatório (Súmula nº 7/STJ).

A propósito:

> *"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. DISCUSSÃO DA POSSE PELOS LITIGANTES COM BASE NO DIREITO DE PROPRIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA POSSESSÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. JUSTIÇA GRATUITA. EFEITO RETROATIVO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.*
> *1. Na alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, cabe à parte explicitar os pontos omissos do acórdão relacionados à aplicação da lei, para que se possa avaliar se a questão jurídica ou os fatos a ela relacionados seriam relevantes ao julgamento da causa. A inobservância à norma atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF, por analogia.*
> ***2. 'Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, como regra, em ação possessória não se discute a titularidade do imóvel, sendo***

Documento eletrônico VDA60464960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/09/2026 16:09:50
Código de Controle do Documento: 4b43574c-28d1-4104-9334-e9da3a5f3be6

inviável discutir a propriedade' (AgInt no REsp n. 2.099.572/AM, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).

3. No caso, para ultrapassar a conclusão do acórdão recorrido, no sentido de que a parte autora, ora recorrente, não cumpriu com o ônus de demonstrar o fato constitutivo do seu direito, no tocante à existência de posse anterior, seria necessária nova incursão no acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Esta Corte possui entendimento no sentido de que o benefício da gratuidade judiciária não tem efeito retroativo.

5. Agravo conhecido para conhecer, em parte, do recurso especial, negando-lhe provimento." (AREsp 3078068/PE, Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/06/2026, DJEN 09/06/2026 - grifou-se)

Dessa forma, a decisão agravada não merece reparos, pois correta a aplicação da Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60464960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/09/2026 16:09:50
Código de Controle do Documento: 4b43574c-28d1-4104-9334-e9da3a5f3be6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.182.176 / SP

Número Registro: 2026/0063217-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00029867220228260642 10013542820218260642 29867220228260642
29867220228260642100135428202182606 42

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JAYME SOUZA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: JOSIANE RAQUEL DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	: MAGNO APARECIDO ARAUJO - SP406905
AGRAVADO	: MARIA DE LOURDES DIAS PINTO
ADVOGADA	: TARCILA COUTINHO DE SOUSA OLIVEIRA - SP347919
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JAYME SOUZA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: JOSIANE RAQUEL DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	: MAGNO APARECIDO ARAUJO - SP406905
AGRAVADO	: MARIA DE LOURDES DIAS PINTO
ADVOGADA	: TARCILA COUTINHO DE SOUSA OLIVEIRA - SP347919

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61261328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:38:36
Código de Controle do Documento: c06391a3-52e9-4ca4-93af-632f89fadbd9

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61261328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:38:36
Código de Controle do Documento: c06391a3-52e9-4ca4-93af-632f89fadbd9